



Número: **0601137-73.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE CONTEÚDO - MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)	LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15846141	15/09/2022 16:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601137-73.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

REPRESENTADO: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. OFENSA À HONRA E/OU IMAGEM. VIÉS ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO TIPIFICADO COMO CRIME. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DAS POSTAGENS.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para as eleições 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000 e por **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:39:18

Número do documento: 22091516214586600000015607937

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091516214586600000015607937>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 15/09/2022 16:21:50

Num. 15846141 - Pág. 1

este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000, qualificado nos autos da representação em epígrafe, por seus advogados habilitados, em desfavor de **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO**, candidato ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente qualificado e registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600862-27.2022.6.15.0000, qualificado na representação referenciada, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente inverídico, conforme as razões a seguir.

Alega que o representado, no dia 28 de agosto de 2022, por meio do seu perfil do Instagram (@nilvanferreira) e do perfil do Tiktok (nilvanferreira1), publicou vídeo com pronunciamento que imputaria ao segundo representante a ação ou conduta de desviar verbas públicas da saúde, fato que, em tese, se amoldaria ao fato típico descrito no artigo 312 do Código Penal.

Sustenta que o representado “utiliza o verbo “desviar” no tempo presente – “desvia” - passando a falsa ideia de que tal imputação estaria ocorrendo no momento atual, o que apenas reforça a nítida intenção de disseminar propaganda eleitoral negativa contra o candidato representante.”

Aduziu, ainda, que apesar do esforço empreendido pelo representado para caluniar o segundo representante, “este não tem, contra si, qualquer denúncia ou condenação pela prática do crime aventureiro ou por nenhum outro, conforme se observa das certidões negativas (...).”

Em suporte a suas alegações, apresentou comprovações dos vídeos nos identificadores do PJE de números: 15815584 e 15815585.

Apresenta fundamentação jurídica e jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Pugnou pelo deferimento da medida de urgência “a fim de que se determine a imediata remoção das publicações impugnadas, até o julgamento de mérito desta representação.”

No mérito, requereu que seja “seja julgada procedente esta representação, reconhecendo-se a propaganda eleitoral negativa, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida, com a remoção definitiva das referidas publicações (vídeos), hospedadas no perfil @nilvanferreira no Instagram, contida na URL <https://www.instagram.com/p/Ch0IuB2rpXV/> e no perfil nilvanferreira1 no TikTok, contida na URL https://www.tiktok.com/@nilvanferreira1/video/7137009424299724038?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1&item_id=7137009424299724038&lang=en”.

Em data de 30/08/2022, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do ID 15815731.

Regularmente citado, o representado **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** apresentou defesa (ID 15818372) alegando que fez uso de sua liberdade de pensamento, reproduzindo “tão somente as informações que foram divulgadas na imprensa de todo o Brasil, com reportagem também na página do Youtube do Jornal da Gazeta, Governador e ex-governador da Paraíba são acusados de desvios de mais de 134 milhões – YouTube.”

Argumenta que “as cortes Regionais e o TSE, já se posicionam em que a mera crítica negativas em meios de mídia social a candidato detentor de mandado, não traz o condão de desequilibrar o pleito.”

Afirma que, em sentença de minha autoria, na representação nº 0601076- 18.2022.6.15.0000, ajuizada pelo candidato a governador Veneziano Vital do Rego Neto, houve julgamento pela improcedência do pedido formulado pelo representante.

Sustenta que “A narrativa apresentada não está infringida a legislação Eleitoral, nem tão pouco a resolução 23.610/2019, tão somente expressou o que foi divulgado na mídia paraibana e nos portais de todo brasil”.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente a presente representação.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:39:18

Número do documento: 22091516214586600000015607937

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091516214586600000015607937>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 15/09/2022 16:21:50

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, conforme ID 15820352.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos se resume em definir-se se o conteúdo dos vídeos publicados pelo representado transcendem os limites da liberdade de expressão e maculam a imagem do segundo representado com a utilização de mensagem de possível matiz calunioso.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

"A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaque não constam do original)."

Entrementes, tem-se a seguinte transcrição das palavras ditas pelo representado:

"Nilvan Ferreira: "Que não é legal votar nesse governador que está aí no Palácio, que esqueceu Patos, que esqueceu o sertão, que esqueceu a Paraíba, que desvia dinheiro da saúde. Um governador que permite que o polo calçadista de Patos se acabe. Um governador que cobra muitos impostos, que queria que a gasolina continuasse a R\$ 7,50, que ficou contra e foi até à justiça para impedir que o presidente baixasse o imposto sob a gasolina, e, hoje, eu acho que aqui já tem a gasolina a R\$ 5 reais e poucos centavos. E, esse governador ficou contra. É por isso que ele vai levar um chute no dia da eleição. Está aqui um baixinho arretado de Cajazeiras que vai quebrar a panela que está lá no Palácio da Redenção".

Conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19:

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Por pertinente, convém destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que:

Art. 38: A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:39:18

Número do documento: 22091516214586600000015607937

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091516214586600000015607937>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 15/09/2022 16:21:50

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão ser protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer quando houver extração dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo de matéria jornalística veiculada (ou de postagens nas redes sociais) contenha ofensa à honra ou à imagem de (pré)candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Na linha de entendimento do TSE:

A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ademais, ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, **os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano** (R-Rp nº0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

No caso dos autos, concordo com a avaliação que o representante apresenta sobre a expressão “(...) que desvia dinheiro da saúde (...)”, contida na publicação veiculada pelo representado em suas redes sociais. Como podemos constatar, a partícula ‘que’ em questão funciona como pronome relativo, a resgatar, anaforicamente, a referência atuada pela expressão “[n]esse governador que está aí no Palácio (...”).

Em outras palavras, o discurso político do representado em suas redes sociais, no evento discursivo analisado, mobiliza coerentemente o seguinte sentido: ‘esse governador que está aí no Palácio desvia dinheiro da saúde’.

Ao atribuir ao governador do Estado a conduta de desviar recursos da saúde, o representado se comporta de modo a suscitar em seus interlocutores interpretações que conduzem à possível compreensão de que o representante estaria praticando fatos definidos em lei como crime, a exemplo da figura típica do art. 312 do Código Penal brasileiro (peculato).

Embora outras interpretações sejam possíveis (quase sempre é possível construir interpretações alternativas para formas simbólicas complexas em contextos sociais situados), a imputação da conduta de ‘desviar dinheiro’ a um gestor público (como um governador de Estado) mobiliza sentidos na linha que acabo de descrever: uma referência à prática de fatos descritos como criminosos em lei penal, particularmente crimes contra (o patrimônio d)a Administração Pública.

Quanto à legislação aplicável, o art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral dispõe que “Não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas (arts. 324, 325 e 326 do CE)”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 242 do citado diploma legal:

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:39:18

Número do documento: 22091516214586600000015607937

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091516214586600000015607937>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 15/09/2022 16:21:50

partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Importa ressaltar o conteúdo previsto no artigo 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe:

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifei).

De acordo com o §2º, “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa (...).”

Finalmente, o § 3º diz que “*Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*” (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) Grifei.

Em arremate, o TSE decidiu o seguinte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do arresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 “é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?”.

4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022).

Em assim concluindo, apesar da liberdade de expressão obter especial proteção constitucional na república, entendo que nenhum princípio é absoluto e, no caso sob análise, foram ultrapassados os limites do debate político com a publicação de conteúdo ofensivo em desfavor do segundo representante.

Outrossim, tanto a defesa do representado quanto o parecer do MPE fundamentam-se nas notícias veiculadas pela imprensa. Ocorre que todas essas notícias representam a situação em termos de ‘*o governador foi ou é*



acusado de desviar dinheiro da saúde' (ou seja, trata-se de uma acusação, algo ainda a ser comprovado e que pode nem ser comprovado, podendo até mesmo ser afastado), ao passo que a fala do demandado representa a situação em termos de '*o governador desvia dinheiro da saúde*' (ou seja, um fato consumado, comprovado, aceito, sobre que não há mais qualquer dúvida).

Isso faz toda a diferença. Se ser acusado da prática de alguma coisa equivalesse à certeza de tê-la praticado, nenhum papel restaria à defesa e à jurisdição (que é quem define, afinal e ao final, se a acusação foi ou não pertinente).

Com esses fundamentos, em desarmonia com o parecer do MPE, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 27, §1º c/c art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19 e art. 57-D, § 3º da Lei 9.504/97, para determinar que o representado **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO**, sob pena da incidência da multa já definida na decisão concessiva da tutela de urgência, remova definitivamente os vídeos que contêm a expressão “**que desvia dinheiro da saúde**” das postagens hospedadas no perfil @nilvanferreira no Instagram, contida na URL <https://www.instagram.com/p/Ch0IuB2rpXV/> e no perfil nilvanferreira1 no TikTok, contida na URL https://www.tiktok.com/@nilvanferreira1/video/7137009424299724038?is_copy_url=1&is_from_webapp=v1&item_id=7137009424299724038&lang=en.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa/PB, 15 de setembro de 2022.

ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 01/05/2024 16:39:18

Número do documento: 22091516214586600000015607937

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091516214586600000015607937>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 15/09/2022 16:21:50